

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 14771/2011 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA DE
VÁRZEA GRANDE

AGRAVANTE: **BANCO DO BRASIL S.A.**
AGRAVADOS: **ALCOPAN - ÁLCOOL DO PANTANAL LTDA. E**
OUTRO(s)

Número do Protocolo: 14771/2011
Data de Julgamento: 10-05-2011

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – LIBERAÇÃO DE VALORES DEPOSITADOS NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – VEDAÇÃO LEGAL – CONFLITO DE NORMAS – PREPONDERÂNCIA DO VALOR FUNDAMENTAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – RECURSO DESPROVIDO.

Não obstante a proibição expressa de liberação de valores, no juízo da recuperação judicial, antes da aprovação do plano de salvamento da empresa em dificuldade econômica, diante da comprovação do estado de miséria e penúria dos empregados das empresas recuperandas, há de prevalecer a norma fundamental da dignidade da pessoa humana, que prepondera como vetor de solução dos conflitos normativos entre direitos de mesma hierarquia.

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 14771/2011 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA DE
VÁRZEA GRANDE

AGRAVANTE: **BANCO DO BRASIL S.A.**
AGRAVADOS: **ALCOPAN - ÁLCOOL DO PANTANAL LTDA. E**
OUTRO(s)

RELATÓRIO

EXMO. SR. DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

Egrégia Câmara:

O Banco do Brasil S/A interpôs recurso de agravo de instrumento procurando a reforma da decisão primária, que deferiu liberação de valores retidos no processo de recuperação judicial das empresas agravadas, com a finalidade de quitar haveres trabalhistas devidos pelas empresas em recuperação judicial.

Salienta o agravante que, não obstante o caráter social que circunda a matéria, é certo que, de um modo enviesado, as empresas recorridas tem se valido de sua inadimplência para liberar valores depositados no juízo da recuperação, atitude que se apresenta potencialmente ruínosa aos interesses dos demais credores, especialmente ao agravante, que assiste a dilapidação de garantia real que lhe havia sido ofertada contratualmente.

Assinala o recorrente que, a rigor, não haveria de se perscrutar da aplicação do direito de preferência creditícia dos titulares de direitos trabalhistas, porque não se acham as empresas em processo falimentar, não existindo, ainda, concurso de credores que justifique o direito de preferência avistado pelo juízo de piso.

Assinala que a liberação dos créditos está marcada para acontecer no dia 16 de janeiro, das 08:00 às 11:00 horas, o que marca com cores vivas a premência na apreciação da pretensão recursal.

O efeito suspensivo foi deferido (decisão de fl. 157/161), sobrevindo pedido de reconsideração, aventado pelo Ministério Público do Trabalho, que destacava a importância e urgência no pagamento das verbas trabalhistas, cujo vencimento remontava há

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 14771/2011 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA DE
VÁRZEA GRANDE

mais de ano, razão porque, convencido da plausibilidade dos argumentos expendidos, refluí da decisão anterior, reformando-a para negar a suspensividade perseguida.

Contrarrazões apresentadas pelas agravadas, salientando o desacerto da pretensão recursal, que se afasta das orientações principiológicas da lei de recuperação de empresas, requestando, ainda, a intimação do órgão ministerial trabalhista, ante ao evidente interesse no resultado da demanda.

O juízo agravado encaminhou ofício, noticiando ter exarado decisão nos autos, na qual rebate os argumentos defendidos na decisão liminar, e anuncia que mantém-se convicto da correção do *decisum* originário, motivo porque o corrobora.

Parecer da ilustrada Procuradoria de Justiça, pela procedência da pretensão recursal, uma vez que a recuperação judicial não se destina a protelar a quebra das empresas, o que está em vias de ocorrer no caso em tela, diante das cabais provas de que as devedoras – mesmo após a recuperação judicial – não trataram de reerguer suas economias, chegando ao cúmulo de sequer pagar salários de seus empregados.

É o relatório.

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 14771/2011 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA DE
VÁRZEA GRANDE

VOTO

EXMO. SR. DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI (RELATOR)

Egrégia Câmara:

A matéria discutida nestes autos, se assemelha, em quase todas suas nuances, com aquilo que já foi decidido e debatido por este Colegiado, no agravo de instrumento nº 7002/2011.

Tanto lá, como aqui, o que se encontra é o entrechoque entre os interesses dos credores das empresas agravadas, em especial, o do agravante, de ver assegurada/garantida a esperança de recebimento de seus haveres, e o direito/necessidade dos empregados das agravadas de buscarem sua subsistência.

Já mencionei anteriormente, estamos defronte de um conflito de princípios constitucionais, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, de um lado, a proteção à iniciativa privada e à livre concorrência doutra.

Não me canso de salientar que essa não é a situação ideal, nem tampouco é a solução desejada, engendrada, pelo legislador de 2005.

Não se criou a lei de recuperação de empresas, para que o processo de recuperação judicial se tornasse um sistema moroso, ineficiente, que somente agrava e posterga a derrocada financeira e econômica da empresa.

Digo isso porque, não é nem um pouco alvissareira a situação econômica daquele empresário que não é mais capaz de sequer honrar seus compromissos básicos, como, por exemplo, pagar os salários de seus empregados.

Já salientei anteriormente que toda essa situação de inadimplemento das agravadas com dívidas ordinárias, é um claro sinal da iminente quebra financeira das devedoras, porque não se coaduna com o conceito de superação, de recuperação, a perpetuação de fracassos e inadimplências como no caso em riste.

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 14771/2011 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA DE VÁRZEA GRANDE

Mas não nos cabe aqui, avançar além de resolver a questão posta no recurso, ou seja, era possível a liberação de valores depositados no juízo da recuperação, como forma de amainar a dívida trabalhista das agravadas?

A Lei nº 11.101/2005, proíbe terminantemente a liberação de verbas – ainda que destinadas a pagamento de salários – antes da aprovação do plano de recuperação da empresa.

Disciplina o art. 54 da Lei nº 11.101/2005:

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

Parágrafo único. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

Conclui-se: o pagamento de créditos trabalhistas vencidos até a data da recuperação judicial somente deve ser realizado após a aprovação do plano de recuperação da empresa em dificuldade financeira, e se limita aos créditos de urgência, ao valor de 5 salários mínimos por trabalhador.

Daí que, de regra, não haveria de se cogitar de liberação de valores, mesmo que destinados a pagamento de salários atrasados dos empregados da empresa recuperanda, porque o escopo da norma é encontrar uma solução para a superação da crise econômica, e não encontrar um pretexto para que o empresário postergue sua insolvência no tempo.

Contudo, a questão se impôs, e diante desse conflito entre o direito dos trabalhadores e a vedação da Lei de Recuperação de Empresas, mostra-se necessário que o

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 14771/2011 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA DE VÁRZEA GRANDE

jugador pondere os valores em conflito, a fim de chegar a uma solução juridicamente adequada.

E, como decidi anteriormente, malgrado reconheça a relevância dos fundamentos recursais, a mim se afigura irrefutável a idéia de que todo o sistema jurídico-positivo nacional se subordina aos princípios e fundamentos do Estado Democrático de Direito consagrado no art. 1º da Constituição Brasileira.

O valor social do trabalho e a construção de uma sociedade livre, justa e organizada formam aquilo que a doutrina constitucionalista denominou de princípio da solidariedade, que associado à idéia de dignidade da pessoa humana, constituem fundamento mais do que suficiente para a conclusão de que, na lacuna da norma ou no entrechoque com os valores aqui destacados, estes serão sempre preponderantes.

E essa preponderância não é meramente retórica ou ideal, trata-se de norma de estruturação do próprio ordenamento jurídico, que condiciona o agir do intérprete normativo, como salienta Luis Roberto Barroso:

"o discurso acerca dos princípios, da supremacia dos direitos fundamentais e do reencontro com a Ética – ao qual, no Brasil, se deve agregar o da transformação social e o da emancipação – deve ter repercussão sobre o ofício dos juízes, advogados e promotores, sobre a atuação do Poder Público em geral sobre a vida das pessoas. Trata-se de transpor a fronteira da reflexão filosófica, ingressar na dogmática jurídica e na prática jurisprudencial e, indo mais além, produzir efeitos positivos sobre a realidade". ("O Direito Constitucional e a Efetividade de Suas Normas – Limites e Possibilidades da Constituição Brasileira", ed. Renovar, 7ª edição atualizada. p. 290)

Desse modo, a par da questão operacional da recuperação judicial das empresas do GRUPO ZULLI – que, reitero, não parece vislumbrar um horizonte limpo e promissor – temos que, no confronto, no embate, na pesagem dos valores sob análise, não cabe dúvidas de que entre a discussão de garantias hipotecárias e o valor ético-fundamental de existência com um mínimo de dignidade dos trabalhadores das agravadas, há de prevalecer o

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 14771/2011 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA DE VÁRZEA GRANDE

critério axiológico-normativo da dignidade da pessoa humana, vetor e diretriz do ordenamento jurídico nacional.

De mais a mais, querendo amesquinhar a discussão unicamente à aplicação da Lei nº 11.101/2005, mesmo assim, a nosso sentir, outra solução não poderia ser possível, afinal, diante da condição de pré-falência das agravadas, colocadas em confrontação as garantias ostentadas pelos créditos da legislação trabalhistas e aqueles referentes aos direitos reais de hipoteca, as primeiras tem prevalência sobre estas e, respeitados os limites legais, devem ser pagos em primeiro lugar.

Comentando a essência da norma, Sérgio Mourão Correa Lima, preconiza:

“Como os credores com garantia real não ocupam o primeiro posto na ordem de prioridades, o produto da venda dos bens gravados não fica vinculado ao pagamento dos credores com garantia real: é utilizado para satisfazer os créditos por acidente de trabalho e trabalhistas. Somente no caso de sobra, o dinheiro será destinado aos credores com garantia real.” (Comentários à Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas, ed. Forense, p. 540)

Por todo o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

É como voto.

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 14771/2011 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA DE
VÁRZEA GRANDE

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI (Relator), DES. JURACY PERSIANI (1º Vogal convocado) e DR. ALBERTO PAMPADO NETO (2º Vogal convocado) proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Cuiabá, 10 de maio de 2011.

DESEMBARGADOR ORLANDO DE ALMEIDA PERRI - PRESIDENTE DA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL E RELATOR

PROCURADOR DE JUSTIÇA